



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N.º /2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, que altera a redação do artigo 11, caput, e § 1º, ambos da Lei Complementar nº 165, de 04 de outubro de 2021 que dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Pires do Rio e dá outras providências e acrescenta as funções gratificadas de Agente de Contratação e Controlador Interno no Anexo III, de autoria da Mesa Diretora.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora disse que implementação das alterações em questão visa conceder aos servidores em estágio probatório do Poder Legislativo a oportunidade de receberem uma função gratificada, o que, em sua opinião é incoerente, uma vez que alguns cargos comissionados com as mesmas atribuições podem ser ocupados por qualquer pessoa, sem a necessidade de atender a específicos critérios.

Salientou que, com a entrada em vigor da nova Lei de Licitações, torna-se imperiosa a necessidade de criar a figura do agente de contratação, que desempenha uma função de extrema importância na Administração Pública, devendo perceber uma gratificação de 30 (trinta) por cento sobre o vencimento, como forma de estimular um bom desempenho das atribuições a que lhe são incumbidas.

Outrossim, negritou ser essencial o estabelecimento das atribuições do Controlador Interno, somando que, embora já exista a função neste Poder Legislativo, até o momento elas não foram devidamente definidas em um ato normativo próprio.

Na sequência, a proposição foi encaminhada ao Departamento Jurídico, tendo obtido parecer favorável à sua tramitação (f. 08/10).

É o necessário relato.

II – VOTO DO RELATOR



Ao apreciar o Projeto de Lei, verifico que não há vício de iniciativa, uma vez que foi proposto pela Mesa Diretora, que detém competência para esse mister, consoante afirma o artigo 67, V, da Lei Orgânica Municipal¹.

Vicejo que a Mesa merece suporte em sua proposição, uma vez que, ao submeter essa questão ao Egrégio Plenário, efetivam o que aduz o artigo 43, X, da Lei Orgânica², além do fato de que insere funções obrigatórias decorrentes de alterações legislativas, buscando, cada vez, mais, o aprimoramento da atividade exercida pelo Poder Legislativo.

Assim, comprehendo que o projeto cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, não havendo nenhuma mácula que prejudique sua marcha.

Por isso, esta relatoria comprehende que o Projeto de Lei é constitucional, legal e cumpriu os requisitos atinentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, razão pela qual OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO.

Pires do Rio, em 23 de fevereiro de 2024.

Vereadora **MARINA DA FARMÁCIA**
Relatora

¹Art. 67 - Compete à Mesa dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno:

(...)

V – propor projetos próprios que criam ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos; (...)

² Art. 43 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 49, desta lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



DECISÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação ratificam integralmente o parecer exarado pelo(a) digno(a) relator(a), votando favoravelmente e à unanimidade pela tramitação do projeto em questão.

É como votamos.

Pires do Rio, 23 de fevereiro de 2024.

Vereador JÚNIOR DA METASA

Presidente

Vereadora MARINA DA FARMÁCIA

Relatora

Vereador NENECO

Membro